



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Sessões e Jurisprudência
Seção de Jurisprudência e Legislação

Atualizado em 16.6.2010

EMENTÁRIO SOBRE
❖ DIA DA ELEIÇÃO E APURAÇÃO ❖

Habeas corpus. Prática de boca de urna. Denúncia formal e materialmente viável. Observância ao art. 41 do Código de Processo Penal (art. 357, § 2º, do Código Eleitoral). Ausência dos requisitos para trancamento da ação penal. Crime de mera conduta. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. Ordem denegada.

O trancamento da ação penal só se dá quando, de plano, se evidencia a falta de justa causa para a persecução penal, seja pela atipicidade do fato, seja pela absoluta falta de indício quanto à autoria do crime imputado ou pela extinção da punibilidade.

Não é inepta a denúncia que atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal (art. 357, § 2º, do Código Eleitoral), ainda que sucinta.

O crime de boca de urna independe da obtenção do resultado, que, na espécie em foco, seria o aludido convencimento ou coação do eleitor. Precedentes.

(TSE, Habeas Corpus n.º 669, de 23.3.2010, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia Antunes Rocha)

GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO E ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. POTENCIALIDADE DA CONDUTA. INFLUÊNCIA NO RESULTADO DAS ELEIÇÕES. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. É DESNECESSÁRIO QUE TENHA INFLUÊNCIA NO RESULTADO DO PLEITO. NÃO APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. ELEIÇÕES DISPUTADAS EM SEGUNDO TURNO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DO GOVERNADOR E DE SEU VICE. PRELIMINARES: NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR, AUSÊNCIA DE TIPLICIDADE DAS CONDUTAS, PRODUÇÃO DE PROVAS APÓS ALEGAÇÕES FINAIS, PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHA, PERÍCIA E DEGRAVAÇÃO DE MÍDIA DVD, DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS. RECURSO PROVIDO.

Preliminares:

(...)

10. Captação ilícita de sufrágio. Prisões em flagrante por compra de votos no dia da eleição. Apreensão de dinheiro e santinhos. Não é necessária a participação direta do candidato. Precedentes.

16. Recurso provido.

(TSE, Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 671, de 3.3.2009, Rel. Min. Eros Roberto Grau)

CONSULTA RECEBIDA COMO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCLAMAÇÃO DE CANDIDATOS ELEITOS. APURAÇÃO DE VOTOS DE CANDIDATOS A CARGOS MAJORITÁRIOS SUB JUDICE. RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.712/2008.

1. Consulta formulada por presidente de tribunal regional eleitoral recebida como processo administrativo em razão da necessidade de orientar os diversos Tribunais Regionais Eleitorais e de uniformizar o entendimento sobre a matéria. (Precedentes: Consultas nos 770, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie, DJ de 9.8.2002; 519, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 8.8.2000; e 391, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 16.4.1998).

2. A Junta Eleitoral deve proclamar eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos válidos, não computados os votos nulos e os em branco. Todavia, não há prejuízo de que nova proclamação seja feita em razão de superveniente deferimento do registro de candidato que se encontrava sub judice.

3. Os votos dados a candidatos cujos registros encontravam-se sub judice, tendo sido confirmados como nulos, não se somam, para fins de novas eleições (art. 224, CE), aos votos nulos decorrentes de manifestação apolítica do eleitor.

4. Resposta afirmativa quanto ao 1º questionamento, negativa quanto ao 3º, e prejudicado o 2º questionamento.

(TSE, Processo Administrativo n.º 20.159, Res. n.º 22.992, de 19.12.2008, Rel. Min. Felix Fischer)

REPRESENTAÇÃO CORRECIONAL. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE. HIPÓTESE DA QUAL NÃO EXSURGE A VIABILIDADE DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO CORRECIONAL. SISTEMA DE DIVULGAÇÃO. RESULTADOS. CANDIDATOS. MUNICÍPIO DE ARACAJU/SE. ELEIÇÃO 2008. INICIAL A QUE SE NEGARA SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INOVAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

Irregularidades verificadas em ferramenta eletrônica desenvolvida sob a responsabilidade exclusiva de tribunal regional eleitoral, ocorridas em período posterior ao encerramento da totalização dos resultados da eleição, os quais têm sua divulgação oficial concentrada nos sistemas desenvolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, não são aptas a vulnerar a integridade do sistema eletrônico de votação ou a verdade eleitoral do pleito, de forma a atrair o exercício da atividade correcional.

Constitui inovação não admitida pela jurisprudência desta Corte Superior a apresentação, em grau de recurso, de matéria não deduzida na peça inicial.

Tendo o recurso se limitado a reproduzir as razões constantes do pedido inicial é de se manter a decisão anteriormente proferida, na qual foram amplamente discutidas as teses recursais apresentadas.

Agravo regimental recebido como pedido de reconsideração, ao qual se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Representação n.º 1.389, de 17.12.2008, Rel. Min. Felix Fischer)

ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2008 - NULIDADE DE URNAS DE SEÇÕES - IRREGULARIDADES - FRAUDES - IMPUGNAÇÃO - MESA RECEPTORA DE VOTOS - JUNTA APURADORA - NÃO DEMONSTRAÇÃO - MOTIVO SUPERVENIENTE - NÃO CONFIGURAÇÃO - SENTENÇA - REJEIÇÃO DAS ARGUIÇÕES DE NULIDADE - RECURSO ELEITORAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA - IMPROVIMENTO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1) Nos termos da Resolução TSE nº 22.712/2008, os Partidos Políticos e as Coligações poderiam nomear fiscais perante a Mesa Receptora e Junta Apuradora que deveriam impugnar, neste momento, os fatos descritos na inicial, não se podendo alegar motivo superveniente, vez que a preclusão na espécie se operou, ante a inércia operacional das citadas entidades.

2) Não pode ser admitido recurso contra a votação ou apuração se não tiver havido impugnação nestes atos, contra supostas nulidades.

3) Recurso improvido. Decisão mantida.

(TRE-CE, Apuração de Eleição n.º 11.006, de 5.12.2008, Rel.ª Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira)

Solicitação de força federal pelo TRE/AL. Justificativa. Receio de perturbação dos trabalhos eleitorais durante o próximo pleito. Preenchidos os requisitos legais. Pedido deferido.

A comprovação da impossibilidade de manutenção da ordem durante a realização de eleições impõe o deferimento do pedido de requisição de tropas federais.

(TSE, Processo Administrativo n.º 20.055, de 24.9.2008, Rel. Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. ELEIÇÃO 2008. SOLICITAÇÃO DE FORÇA FEDERAL. COLIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Compete aos tribunais regionais eleitorais solicitar ao e. Tribunal Superior Eleitoral a requisição de força federal para a garantia da normalidade das eleições (art. 30, XII, do Código eleitoral).

2. Coligação partidária não tem legitimidade para formular solicitação de força federal. Ademais, o MM. Juízo da 19ª Zona Eleitoral indeferiu pedido semelhante, ao fundamento de que eventuais

animosidades decorrentes do pleito ou mera desconfiância de abusos, não constituem fatos ensejadores da excepcional providência requerida.

3. Pedido não conhecido.

(TSE, Petição n.º 2.899, de 24.9.2008, Rel. Min. Felix Fischer)

Pedido. Tribunal Regional Eleitoral. Requisição. Força Federal. Município. Justificativas. Garantia. Normalidade. Pleito. Res.-TSE nº 21.843/2004. Exigências.

- Considerando o pedido de requisição de força federal para zona eleitoral que registra acirramento de ânimos de grupos políticos, insuficiência de seus efetivos, aliada à grande extensão territorial, evidencia-se a justificativa do pleito formulado pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Pedido deferido.

(TSE, Processo Administrativo n.º 19.980, de 18.9.2008, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos)

PETIÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. ARQUIVOS DE LOGS. IRREGULARIDADES. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Os arquivos de logs não são utilizados para fins de totalização, o que não impacta no resultado da eleição. Ainda que incorretos, os logs não afetarão a correta contagem dos votos dos eleitores.

2. Os mecanismos que garantem a autenticidade e a integridade de todos os dados e os programas utilizados no sistema eletrônico de votação são: assinatura digital, tabela de correspondência, votação paralela, verificação com disquetes dos partidos e publicação na Internet dos resumos digitais.

3. A Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE não tem conhecimento de nenhum caso em que algum interessado tenha observado qualquer inconsistência nas diversas votações paralelas que já ocorreram, ou em pelo menos uma verificação de resumo digital ou verificação com disquetes dos próprios partidos, que podem ser realizadas em todo o território nacional, em vários momentos previstos na legislação vigente.

4. Alegação da existência de irregularidades detectadas nos arquivos de logs julgada improcedente.

(TSE, Petição n.º 2.746, Res. n.º 22.723, de 4.3.2008, Rel. Min. José Augusto Delgado)

PROCESSO ELEITORAL - SENTENÇA - ABSOLVIÇÃO - RECURSO CRIMINAL - TRANSPORTE DE ELEITORES (art. 11, III, da Lei 6.091/74) - NÃO CONFIGURAÇÃO - ELEMENTO SUBJETIVO - DOLO ESPECÍFICO - INEXISTÊNCIA - PROVA TESTEMUNHAL INSUBSISTENTE - RECURSO IMPROVIDO.

1) Para a caracterização do crime previsto no art. 11, inciso III, da Lei 6.091/74, não basta o simples transporte de eleitores, impõe-se a constatação da existência do elemento subjetivo (dolo específico), que consiste em impedir, embaraçar ou mesmo fraudar a livre manifestação do voto.

2) A Corte, por maioria, contra o acima exposto, não vê necessário o dolo específico, porquanto a Resolução do TSE não tem força para determinar a introdução desse instituto no citado artigo.

3) Na espécie, não ficou demonstrado que o transporte de pessoas teve o condão de aliciar eleitores, porquanto, inexistiu nos autos qualquer ato probatório que pudesse levar à caracterização da infringência do art. 302 do Código Eleitoral.

4) Recurso improvido. Manutenção do "decisum".

(TRE-CE, Recurso Criminal n.º 11.077, de 16.10.2007, Rel.ª Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira)

Eleições 2004. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Recurso especial. Recontagem. Votos. Declaração. Eleitores. Votação. Candidato. Vereador. Falta. Instrução. Recurso. Boletim de urna. Ausência. Hipóteses do art. 55 da Resolução-TSE nº 21.635/2004. Inocorrência. Recurso. Diretamente. TRE. Art. 56 da Res.-TSE nº 21.635/2004. Fundamentos não infirmados. Prequestionamento. Inexistência.

- Agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão impugnada.

- A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados impede o conhecimento da matéria.

- Não se verificam, no caso, as hipóteses descritas no art. 55, I e II, da Res.-TSE nº 21.635/2004, que autorizam a recontagem de votos. Ausente estas, "a recontagem de votos só poderá ser deferida pelos tribunais regionais eleitorais em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna" (art. 56 da Res.-TSE nº 21.635/2004).

- Cabe ao recorrente a responsabilidade pela instrução do recurso interposto contra a apuração de votos, juntando, para tanto, cópia do boletim relativo à urna impugnada (art. 53 da Res.-TSE nº 21.635/2004), documento essencial para comprovação da fraude apontada.

- Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 5.935, de 15.5.2007, Rel. Min. Gerardo Grossi)

Agravo Regimental. Negativa de seguimento. Recurso Especial. Eleitora que votou com o título eleitoral da mãe. Votação anulável (art. 221, III, c, CE). Preclusão. Falta de prequestionamento.

- A impugnação relativa à identidade do eleitor deve ser feita no momento da votação, sob pena de preclusão.

Tema de natureza infraconstitucional. Precedente.

- O prequestionamento requer efetivo debate da matéria e emissão de juízo acerca do tema, o que não se deu no caso.

- Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 25.556, de 6.3.2007, Rel. Min. Gerardo Grossi)

PROCESSO DE VOTAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DO ELEITOR. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO FRAUDULENTA DE TÍTULOS ELEITORAIS. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DA LISURÁ E LEGITIMIDADE DA VOTAÇÃO. AMPLA DIVULGAÇÃO. DEFERIMENTO.

Verificadas circunstâncias direcionadas à adoção de práticas fraudulentas para o uso de títulos eleitorais por pessoas que não seus legítimos detentores, aferida a verossimilhança da ocorrência pela magistrada titular da zona eleitoral, fatos que poderão vir a comprometer a regularidade do processo de votação e, conseqüentemente, o próprio resultado das eleições no município, determina-se seja exigida, antes da admissão do eleitor ao exercício do voto, apresentação, além do título, quando dele dispuser, de documento oficial com fotografia que comprove sua identidade.

Medida cuja divulgação incumbirá ao juízo eleitoral da zona com jurisdição sobre o município, a ser promovida da forma mais ampla possível, de modo a não causar prejuízo ao regular exercício do voto.

(TSE, Processo Administrativo n.º 19.719, Res. n.º 22.434, de 28.9.2006, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONVOCAÇÃO. MESÁRIOS. MEMBROS DE JUNTA ELEITORAL. AUXILIARES. SERVIÇOS ELEITORAIS. PARTICIPAÇÃO. TREINAMENTO. PREPARAÇÃO DE LOCAL DE VOTAÇÃO. CONCESSÃO. BENEFÍCIO. GOZO EM DOBRO. DIAS À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. OBSERVÂNCIA POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS.

Os integrantes de mesas receptoras, de juntas eleitorais e os auxiliares dos trabalhos eleitorais têm direito ao gozo em dobro pelos dias trabalhados, nos termos do art. 98 da Lei nº 9.504/97, o mesmo se aplicando aos que tenham atendido a convocações desta Justiça especializada para a realização dos atos preparatórios do processo eleitoral, como nas hipóteses de treinamentos e de preparação ou montagem de locais de votação.

Orientação a ser observada por quaisquer instituições públicas ou privadas.

(TSE, Processo Administrativo n.º 19.498, Res. n.º 22.424, de 26.9.2006, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha)

PETIÇÃO. COMUNIDADE JUDAICA. DESIGNAÇÃO DE ESCOLA COMO LOCAL DE VOTAÇÃO. NOMEAÇÃO DE PRESIDENTE E MESÁRIO. DISPENSA POR MOTIVO RELIGIOSO. INDEFERIMENTO.

1. As escolas particulares não são templos religiosos. Têm por finalidade precípua a formação educacional de cidadãos para inseri-los na sociedade. Portanto, podem ser designadas como locais de votação pelos Juízes Eleitorais, nos termos do art. 135, §§ 2º e 3º, do Código Eleitoral.

2. O interesse público inerente ao processo eleitoral se sobrepõe ao interesse de grupo religioso. Não há amparo legal ou constitucional à pretensão de dispensa do serviço eleitoral.

3. Ressalva-se a possibilidade de formulação de requerimento de dispensa do serviço eleitoral diretamente ao juízo eleitoral competente, que procederá à análise do caso concreto, na forma da Lei.

4. Pedidos indeferidos.

(TSE, Petição n.º 2.058, Res. n.º 22.411, de 13.9.2006, Rel. Min. José Augusto Delgado)

FORÇA FEDERAL. SOLICITAÇÃO. TRE/AM. ELEIÇÕES 2006.

- Compete ao TSE requisitar força federal solicitada pelos tribunais regionais para garantir a realização das eleições.

- Pedido deferido.

(TSE, Processo Administrativo n.º 19.577, de 22.8.2006, Rel. Min. Carlos Ayres Britto)

SOLICITAÇÃO DE FORÇA FEDERAL. JUSTIFICATIVAS. ACOLHIMENTO.

A comprovação da impossibilidade de manutenção da ordem durante a realização de eleições impõe o deferimento do pedido de requisição de tropas federais.

Pedido deferido.

(TSE, Processo Administrativo n.º 19.551, Decisão n.º 19.551, de 25.4.2006, Rel. Min. José Augusto Delgado)

RECURSO ELEITORAL EM MATÉRIA CRIMINAL - TRANSPORTE DE ELEITORES - DOLO ESPECÍFICO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

- O elemento subjetivo do crime tipificado no art. 11, inciso III, da Lei n.º 6.091/74 é o dolo específico, que consiste no deliberado intento de aliciar a vontade do eleitor.

- Prova contundente do aliciamento tendente a afetar a liberdade de voto que, não existindo, torna imperioso o afastamento da penalidade aplicada.

- Apelo provido, com conseqüente absolvição do recorrente.

(TRE-CE, Recurso Criminal n.º 11.064, de 21.11.2005, Rel.ª Des.ª Gizela Nunes da Costa)

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PREVENTIVO. Ato do TSE. Portador de deficiência física. Direito de votar. Cerceamento. Não-ocorrência. Segurança negada.

A Resolução-TSE n.º 21.920/2004 não impede o portador de deficiência de exercer o direito de votar, antes, faculta-lhe o de requerer, motivadamente, a dispensa da obrigação, dadas as peculiaridades de sua situação.

(TSE, Mandado de Segurança Coletivo n.º 3.203, de 3.11.2005, Rel. Min. Gomes de Barros)

RECURSO CRIMINAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS SATISFEITOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE ATENDIDO. PRELIMINAR DE INÉPCIA REJEITADA. ART. 302 DO CÓDIGO ELEITORAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. ARTS. 11, III, C/C 5º, CAPUT, DA LEI N.º 6.091/74. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA CONFIRMADA.

1. Sendo patente a desconformidade entre o que foi pedido na denúncia e o que ficou decidido na sentença, tem o Ministério Público legítimo interesse em recorrer.

2. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o recorrente expor os fundamentos de fato e de direito pelos quais está inconformado com a decisão recorrida.

3. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade (juízo de prelibação), cabe ao Tribunal *ad quem* processá-lo e julgá-lo, examinando a pretensão recursal mediante juízo de delibação.

4. "O dispositivo que tipifica a concentração ilegal de eleitores (art. 302 do Código Eleitoral) teve somente revogada a sua parte final pelo disposto no art. 11, inciso III, da Lei n.º 6.091/74" (TSE. Acórdão n.º 21.401/AC. Rel. Min. Fernando Neves. DJU 21/05/2004).

5. A parte ré não se defende da capitulação dada ao crime na exordial acusatória e sim da sua descrição fática, dos fatos nela narrados, que devem ser certos e determinados.

6. "O transporte de eleitores, desde o dia anterior até o posterior à eleição, constitui conduta criminosa, desde que realizado com finalidade eleitoral, ou seja, desde que a vontade deliberada do agente seja no sentido de obter vantagem de ordem eleitoral com esse transporte" (GOMES, Suzana de Camargo. Crimes Eleitorais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000).

7. "Não é qualquer transporte de eleitores que pode ser alçado à condição de tipo penal. O que o legislador pretendeu, ao tipificar como crime eleitoral os procedimentos elencados na Lei n.º 6.091/74, foi inibir o aliciamento disfarçado, impeditivo da escolha livre do candidato" (TRE/SP. HC 1.592-2. Rel. Pinheiro Franco, j. 26.06.1997, DJ 25.08.1997).

8. Recurso conhecido, mas não provido.

9. Sentença absolutória confirmada.

(TRE-CE, Recurso Criminal n.º 11.075, de 17.10.2005, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo)

1. O fato alegado como ensejador da nulidade de votos traduz mera irregularidade, não expressada impugnação no momento da votação, considerando que a anormalidade da ausência de assinaturas dos eleitores no caderno de votação era ostensiva, podendo ter sido alegada imediatamente, inclusive na coleta posterior de subscrições.

2. Era possível aos Fiscais e Delegados de Partido, inclusive ao Ministério Público, aferir se o mesário substituto era filho de candidato a vereador, notadamente porque profissional da medicina, podendo a irregularidade ser constatada no período de 8 às 17 h do dia da eleição.

3. Implicabilidade da textualização do § 1º do art. 223 do Código Eleitoral, por evidente perda da faculdade de praticar o ato processual.

4. Preclusão. Decisão da Junta Apuradora mantida.

5. Remessa de cópias do processo ao Ministério Público Eleitoral.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 13.004, de 11.4.2005, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo)

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES (ART. 302 DO CÓDIGO ELEITORAL). LIBERDADE PROVISÓRIA. COAÇÃO ILEGAL. CONCESSÃO.

- Caracterizada a coação ilegal, em face da inexistência de motivos a ensejar a decretação de prisão preventiva. Art. 310, parágrafo único do CPP.

- Concessão da ordem, nos termos dos arts. 647 e 648, I, do mesmo diploma legal, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida.

- Precedente desta Corte.

(TRE-CE, Habeas Corpus n.º 11.028, de 3.11.2004, Rel. Des. José Eduardo Machado de Almeida)

RECURSO ELEITORAL. DECISÃO DA JUNTA ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DA URNA ELETRÔNICA. ELEITOR QUE VOTOU POR OUTRO. INDEFERIMENTO.

1 - Eleitora que compareceu à Seção Eleitoral, assinou a folha de votação na presença dos mesários, constando no microterminal como se já houvesse votado.

2 - Falta de impugnação no momento da apuração. Indefere-se o pedido de anulação, se não ocorrente nas duas fases: votação e apuração.

3 - Mero erro de digitação do título eleitoral, sem o propósito de fraudar. Matéria preclusa em relação à eleitora que exerceu o direito de voto anteriormente.

4 - Decisão da Junta Eleitoral mantida.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 12.954, de 30.10.2004, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo)

1 - Ação penal. Réus denunciados como incurso nas penas do art. 11, III, da Lei n.º 6.091/74 pela prática de transporte ilegal de eleitores em véspera de pleito municipal.

2 - Preliminar de inépcia da denúncia rejeitada ante a satisfação dos requisitos do § 2º do art. 357 do Código Eleitoral. De resto, tratando-se de crime de autoria coletiva, mostra-se adequada denúncia que revela a prática criminosa em comum acordo e unidade de propósitos, cabendo à instrução criminal definir a participação de cada qual. Precedentes do STF (STF, HC 73.173, 2ª Turma, Rel. o Min. Marco Aurélio, in DJU de 09.02.96, p. 2076).

3 - O elemento subjetivo do tipo penal descrito no art. 11, III, da Lei n.º 6.091/74 é o dolo específico, consistente no aliciamento de eleitores em prol de partido político ou candidato, segundo lição pacífica do TSE. Caso em que não resta configurado o delito à falta de prova do dolo específico, consistente na constringimento à opção de voto das pessoas transportadas. A dúvida há de favorecer os réus, pois a condenação exige certeza absoluta, não bastando a alta probabilidade, segundo vetusta lição do jurista Roberto Lyra.

(TRE-CE, Ação Criminal de Competência Originária n.º 11.009, de 2.10.2004, Rel. Juiz Francisco Roberto Machado)

PROCESSO DE VOTAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DO ELEITOR. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO FRAUDULENTE DE TÍTULOS ELEITORAIS. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DA LISURA E LEGITIMIDADE DA VOTAÇÃO. AMPLA DIVULGAÇÃO. DEFERIMENTO.

Constatadas irregularidades, na prestação dos serviços eleitorais, que poderão vir a comprometer a regularidade do processo de votação e, conseqüentemente, o próprio resultado das eleições no município, determina-se seja exigida, antes da admissão do eleitor ao exercício do voto, apresentação, além do título, quando dele dispuser, de documento oficial que comprove sua identidade, vedada a utilização de certidões de nascimento ou casamento.

Medida cuja divulgação incumbirá ao juízo eleitoral da zona com jurisdição sobre o município, a ser promovida da forma mais ampla possível, de modo a não causar prejuízo ao regular exercício do voto.

(TSE, Petição n.º 1.542, Res. n.º 21.928, de 1º.10.2004, Rel. Min. Peçanha Martins)

1. Recurso criminal. Alegação de julgamento contra a prova dos autos.

2. Réu credenciado pela Justiça Eleitoral para transportar eleitores. Falta de afixação, no veículo, da tarja contendo o dístico "A SERVIÇO DA JUSTIÇA ELEITORAL". Mera irregularidade. Conduta atípica. Tipo penal (art. 302 do Código Eleitoral) não realizado pelo réu.

3. Crime de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral). Ausência de prova conclusiva a respeito da conduta dolosa do agente.

4. Recurso improvido. Sentença confirmada.

(TRE-CE, Recurso Criminal n.º 11.056, de 30.4.2004, Rel. Juiz Francisco Roberto Machado)

Mesário. Nomeação. Período. Início. Fim. Substituição. Recusa. Impugnação.

1. A nomeação dos mesários poderá ocorrer entre 10.6.2004 e 4.8.2004, devendo ser feita tão logo seja possível, de modo que possam ser apreciadas eventuais impugnações ou recusas e feitas, se necessário, novas nomeações, com prazo para manifestação dos interessados, a fim de que as mesas receptoras de votos estejam completas no dia da eleição.

2. A nomeação de eleitores na hora da votação só é admitida no caso de faltar algum mesário já nomeado, não sendo possível nem recomendável que a complementação da mesa seja feita no dia da eleição, pelo respectivo presidente, pois isso afastaria a possibilidade de análise dos nomes pelos interessados.

(TSE, Instrução n.º 79, Res. n.º 21.726, de 27.4.2004, Rel. Min. Fernando Neves)

QUESTÃO DE ORDEM. Atos preparatórios. Lista de candidatos. Art. 12 da Lei n.º 9.504/97. Ordem alfabética. Manutenção. Listas por ordem numérica. Desnecessidade. Economia. Proposta. Grupo de Estudos do Sistema de Registro de Candidatura. Acolhimento.

1. Para uso no dia de votação, deverá ser encaminhada às seções eleitorais apenas lista de candidatos em ordem alfabética, sem prejuízo de os cartórios eleitorais manterem e divulgarem lista dos candidatos organizada pelos números com os quais concorrem.

(TSE, Instrução n.º 79, Res. n.º 21.607, de 3.2.2004, Rel. Min. Fernando Neves)

Recurso especial - Votação - Urna - Defeito - Encerramento - Antecipação - Registro na ata da eleição - Questão constitucional - Não-caracterização.

Erro na intimidade da Justiça Eleitoral - Publicidade - Preclusão.

Ação de nulidade de votação - Falta de previsão legal.

Junta eleitoral - Incidente na votação - Decisão - Inexistência - Art. 12 da Resolução n.º 20.565 - Nulidade - Art. 220, III, do Código Eleitoral - Eleição suplementar - Art. 187 do Código Eleitoral.

Ata geral da apuração - Reclamação - Oportunidade - Arts. 64 e 65 da Resolução n.º 20.565 e 223 do Código Eleitoral.

Recurso contra a expedição de diploma - Art. 262, III, do Código Eleitoral.

1. Os chamados erros cometidos na intimidade da Justiça Eleitoral - que são os praticados por servidores ou por pessoas que, por tempo limitado e por designação da Justiça Eleitoral, atuam em nome dela -, quando se tornam públicos, devem ser impugnados na primeira oportunidade que se apresente, sob pena de preclusão.

2. As juntas eleitorais devem, de ofício, resolver os incidentes ocorridos na votação e registrados na ata da eleição.

3. As nulidades, mesmo as de cunho constitucional, somente podem ser alegadas em ação prevista na legislação eleitoral, a fim de evitar o comprometimento da regularidade, da celeridade e da segurança jurídica do processo eleitoral.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 21.227, de 16.12.2003, Rel. Min. Fernando Neves)

RECURSO ELEITORAL. Impugnação na votação. Pedido de anulação da votação da seção. Inexistência de prejuízo. Falta de impugnação na apuração. Preclusão.

1 - A identidade do eleitor deve ser questionada até o momento em que ainda não foi admitido a votar.

2 - O voto de eleitor impedido de exercer o sufrágio não é fato suficiente para alterar a distribuição proporcional dos cargos de vereador.

3 - No processo eleitoral, existem duas fases que se interagem: impugnação na votação e impugnação na apuração. Indefere-se o pedido de anulação da urna, à falta de impugnação perante a junta no ato da apuração.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 12.340, de 27.8.2003, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo)

Recurso especial. Crime eleitoral. Art. 11, inciso III, da Lei n.º 6.091/74, c.c. o art. 302 do Código Eleitoral - Dia do pleito - Eleitores - Transporte ilegal - Fornecimento gratuito de alimentos - Finalidade de fraudar o exercício do voto. Denúncia procedente. Recurso não conhecido.

1. Para a caracterização do tipo penal previsto no art. 302 do Código Eleitoral, não é necessário que os eleitores cheguem ao local de votação em meio de transporte fornecido pelo réu.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 21.237, de 7.8.2003, Rel. Min. Fernando Neves)

1 - Eleitor que compareceu à Seção Eleitoral, assinou a folha de votação na presença dos mesários, constando no microterminal como se já houvesse votado. 2 - Falta de impugnação. Matéria preclusa. Indefere-se o pedido de anulação da urna à mingua de impugnação nas fases de votação e de apuração, contra as nulidades argüidas. 3 - Não possibilidade de observação do princípio da

fungibilidade jurídica, não só em face do requisito preclusivo, mas, também, por não possuir a Reclamação feito de recurso. 4 - Decisão mantida, posto que a negativa do recurso no juiz *a quo* tem natureza de decisão interlocutória, não se prestando a Reclamação prevista no art. 97 da Lei n.º 9.504/97, para determinar a subida da insurgência que não foi admitida, por faltar o pressuposto processual objetivo - ausência de impugnação.

(TRE-CE, Reclamação n.º 11.012, de 18.6.2003, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo)

Funcionamento de *shopping center* em dia de eleição - Pedido de reconsideração - Feriado nacional - Impossibilidade de abertura do comércio em geral, excetuando-se os estabelecimentos que trabalham no ramo de alimentação e entretenimento - Garantia aos empregados do exercício do voto - Pedido indeferido.

1. O não-funcionamento do comércio em geral no dia da eleição não traz prejuízo à atividade econômica, ao trabalho e à livre iniciativa, garantidos pela Constituição da República.

(TSE, Instrução n.º 61, Res. n.º 21.269, de 22.10.2002, Rel. Min. Fernando Neves)

I - Mandado de segurança: decisão de TRE sobre critério a ser adotado na apuração eleitoral.

1 - Admissível o mandado de segurança impetrado pelo candidato a governador que obteve a segunda votação no primeiro turno da eleição contra decisão do TRE que - resolvendo questão de ordem suscitada pela Comissão Apuradora -, determina se considerem nulos votos dados a outro candidato, o que resultará alcançar o primeiro colocado a maioria absoluta dos votos válidos e, conseqüentemente, a não-realização do segundo turno.

II - Candidato inelegível ou não registrado nas eleições proporcionais ou majoritárias: nulidade dos votos recebidos: ressalva do art. 175, § 4º, C. El.: inteligência.

1 - A decisão que cassa por inelegibilidade o registro do candidato tem eficácia imediata e leva, em princípio, à nulidade dos votos por ele recebidos (C. El., art. 175, § 3º).

2 - A incidência da ressalva do art. 175, § 4º - cujo âmbito próprio são as eleições proporcionais -, pressupõe que, na data do pleito, o nome votado seja titular da condição jurídica de candidato, posto que provisória: bem por isso, pressupõe a regra que seja posterior ao pleito "a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro" e preceitua que, então, "os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro": não, sublinhe-se, para a agremiação que o houver requerido sem êxito, no estado em que se encontra o processo no dia da votação.

3 - Para afastar a aplicabilidade do § 4º do art. 175 é ser "a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento do registro" proferida antes da eleição; não que, antes dela, haja transitado em julgado: indeferido ou cassado o registro, antes do pleito, a mera pendência de recurso contra a decisão não assegura ao candidato nem ao partido - sempre na hipótese de eleições proporcionais - a contagem do voto para qualquer efeito.

4 - A persistência, mediante recurso, na tentativa de obter ao final o registro almejado - mas indeferido até a data da eleição -, permite-se por conta e risco do postulante e de seu partido: a simples possibilidade de reverter a sucumbência não pode, sem ofensa aos princípios, equiparar, para qualquer efeito, aos votos válidos o sufrágio de quem, ao tempo do pleito, não obtivera o registro.

5 - Quando a ressalva do art. 175, § 4º, C. El., nem sequer se aplicaria na hipótese de eleições proporcionais - seu campo normativo próprio -, é ociosa a sua invocação para impor, a título de analogia, a consideração dos votos dados a candidato sem registro no pleito majoritário.

6 - A nulidade, no caso, dos votos dados a candidato a governador cujo registro o TSE cassara antes da eleição independe de saber se o acórdão há de reputar-se trânsito em julgado na data em que se exauriu o prazo recursal, antes da votação, ou só quando o Tribunal, depois dela, declarou inexistente o recurso extraordinário interposto.

(TSE, Mandado de Segurança n.º 3.100, de 16.10.2002, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

Fiscais partidários - Dia da votação - Uso do nome e da sigla do partido político ou da coligação - Vestes ou crachás - Possibilidade.

(TSE, Petição n.º 21.253, Res. n.º 21.253, de 15.10.2002, Rel. Min. Fernando Neves)

Divulgação de pesquisa de "boca de urna" e de dados não oficiais da apuração - Eleição estadual e presidencial - Emissora de televisão - Cobertura jornalística.

1. A divulgação de dados não oficiais sobre eleição estadual pode ocorrer logo após o horário de encerramento da votação, ou seja, após as 17 horas.

2. A divulgação de dados não oficiais sobre eleição presidencial pode ocorrer após o horário de encerramento da votação em todo o território nacional, levando-se em consideração a existência de mais de um fuso horário no país.

3. A divulgação de pesquisa de "boca de urna" sobre a eleição estadual pode ocorrer após as 17 horas.

4. A divulgação de pesquisa de "boca de urna" sobre a eleição presidencial pode ocorrer após o horário de encerramento da votação em todo o território nacional, levando-se em consideração a existência de mais de um fuso horário no país.

(TSE, Instrução n.º 65, Res. n.º 21.229, de 1º.10.2002, Rel. Min. Fernando Neves)

REQUISIÇÃO DE FORÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO TSE. CE, ART. 23, XIV. GARANTIA DE VOTAÇÃO E APURAÇÃO. DEFERIMENTO.

- É de se deferir a requisição de força federal visando a garantir a votação e a apuração, quando exigirem as circunstâncias apresentadas como justificativa do pleito (CE, art. 23, XIV).

(TSE, Processo Administrativo n.º 18.922, de 19.9.2002, Rel. Min. Barros Monteiro)

GESTOT 2002. Sistema de totalização. Impossibilidade de leitura dos arquivos gerados pela urna eletrônica e de impressão do respectivo boletim de urna. Junta eleitoral. Procedimentos.

1. Na hipótese de perda total ou parcial dos votos de determinada seção eleitoral, esta circunstância deverá ser levada ao conhecimento da junta eleitoral, que sobre ela decidirá, levando em consideração o disposto no art. 187 do Código Eleitoral.

(TSE, Processo Administrativo n.º 18.778, Res. n.º 21.076, de 23.4.2002, Rel. Min. Fernando Neves)

Habeas Corpus - Transporte de eleitores em dia de eleição, para fim de aliciamento de voto (arts. 5º e 11 da L. 6091/74 - art. 8º, § único da Resolução 9641/74). Pedido de trancamento da ação penal denegado pelo acórdão regional. Alegação de atipicidade do fato e ausência de dolo específico: improcedência.

1. O tipo do art. 11, III, da L. 6.091/74 é misto alternativo: basta a violação de qualquer uma das proibições legais a que remete.

2. Não elide a criminalidade, em tese, do fato imputado cuidar-se de transporte gratuito de eleitores residentes em uma cidade, a fim de votarem em outra.

3. Denúncia que afirma o dolo específico e a efetividade do aliciamento.

4. Não se presta a via do procedimento sumário e documental do *habeas corpus* para a verificação de questões não demonstradas de pronto e extreme de dúvidas.

5. Ordem denegada.

(TSE, Habeas Corpus n.º 402, de 5.3.2002, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

GESTOT 2002. Sistema de totalização. Cargos proporcionais. Distribuição. Cálculos. Processamento.

1. Na hipótese de uma coligação ou partido obter votos suficientes para assegurar pelo menos uma vaga e o seu único candidato (que possua ou não votos) não puder receber essa vaga em decorrência de morte ou renúncia, a vaga em questão deverá ser redistribuída a outros partidos ou coligações que tenham atingido quociente eleitoral.

2. No caso de uma coligação ou partido obter uma quantidade de vagas maior que a quantidade de candidatos votados, as vagas em questão deverão ser atribuídas a candidatos sem votação do partido ou coligação.

(TSE, Processo Administrativo n.º 18.721, Res. n.º 20.945, de 4.12.2001, Rel. Min. Fernando Neves)

Urna eletrônica. Defeito. Substituição. Apuração. Sistema de voto cantado. Nova funcionalidade. Não-implementação. Voto tradicional. Adoção.

1. Não-implementação de nova funcionalidade no sistema de voto cantado, a fim de que não seja permitida a entrada de mais de um resultado de urna eletrônica para uma única seção.

2. A seção que tenha iniciado a votação informatizada, na hipótese de defeito da urna eletrônica e de impossibilidade de sua substituição, deverá passar para a votação tradicional até o seu encerramento, salvo se for possível que a primeira urna volte a ser usada.

(TSE, Processo Administrativo n.º 18.691, Res. n.º 20.944, de 4.12.2001, Rel. Min. Fernando Neves)

GESTOT 2002. Sistema de totalização. Urnas anuladas e apuradas em separado. Resultados. Procedimentos. Implementação.

1. O critério a ser adotado pela junta apuradora, em casos de urnas anuladas e apuradas em separado, deve ser aquele estabelecido pela Resolução TSE n.º 20.719/00, não devendo ser totalizados tais votos, mas ter registrada a situação peculiar das referidas urnas.

2. O registro dessa espécie de votação deverá ser tratado pelo sistema e incluído no relatório da comissão apuradora, devendo ser especificado que se trata de urnas anuladas e apuradas em separado.

3. Os votantes destas seções deverão ser apresentados especificamente como total de votantes de urnas anuladas e apuradas em separado, a fim de permitir uma maior visualização da situação dessas urnas.

(TSE, Processo Administrativo n.º 18.720, Res. n.º 20.939, de 27.11.2001, Rel. Min. Fernando Neves)

Votação. Fraude. Preclusão. Cerceamento de defesa. Supressão de Instância.

1. Se o juiz, liminarmente, rejeita pedido de anulação de votação, por entender ter ocorrido preclusão, não há falar em cerceamento de defesa ou em ofensa ao princípio do contraditório por ausência de manifestação do Ministério Público ou citação da parte ré.

2. Se, na situação acima referida, a parte ré ingressa nos autos a tempo de responder o recurso e se manifestar sobre os documentos que o acompanham, fica regularizada a relação processual.

3. É de três dias o prazo para recorrer de decisão de juiz que repele, liminarmente, pedido de anulação de votação. A regra do artigo 169, § 2º, do Código Eleitoral, segundo a qual o recurso deve ser interposto imediatamente, refere-se ao recurso apresentado contra decisão relativa à validade do voto registrado em cédula.

4. Tendo o acórdão recorrido afirmado a ocorrência de circunstâncias excepcionais que impediram a apresentação de impugnações no curso da votação, circunstâncias essas que, por resultarem do exame da prova, são insusceptíveis de exame em sede de recurso especial, afasta-se a ocorrência da preclusão.

5. Ocorre supressão de instância quando o Tribunal Regional, reformando sentença de primeiro grau que liminarmente rejeitou pedido de anulação da votação por entender ter ocorrido preclusão, imediatamente passa ao exame do mérito de tal pedido, sem que tenha havido regular instrução do feito e julgamento de primeira instância.

6. Recurso conhecido e provido, em parte, para reformar o acórdão recorrido e determinar o encaminhamento dos autos à junta eleitoral competente.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 19.401, de 12.6.2001, Rel. Min. Fernando Neves)

RECURSO ELEITORAL. TIPO DE DEFEITO QUE TERIA OCORRIDO NAS URNAS ELETRÔNICAS NO DIA DAS ELEIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO DO RECURSO.

1. De acordo com o parecer técnico, o defeito que teria ocorrido nas urnas eletrônicas no dia das eleições é impossível que aconteça, ou seja, que apareça a foto de um candidato para um eleitor e para outro não.

2. Como não houve impugnação do recorrente alegando o defeito junto à Junta Eleitoral, o prazo para tal precluiu.

3. Acolhimento da preliminar de preclusão. Recurso não conhecido.

4. Decisão unânime.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 12.407, de 18.4.2001, Rel. Juiz Francisco das Chagas Fernandes)

RECONTAGEM. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. FRAUDE. ANULAÇÃO DA URNA.

1. Ante a possibilidade de fraude ter ocorrido após a apuração, não há falar-se em preclusão por ausência de impugnação prévia.

2. Diante da impossibilidade de se verificar se a fraude se restringiu a determinadas cédulas ou se toda a votação da seção foi preparada para o engodo, deve-se determinar a anulabilidade de toda a urna.

3. Recurso Especial provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 15.178, de 30.5.2000, Rel. Min. Edson Vidigal)

Consulta. Votação. Apuração. Fiscais e delegados de partidos e coligações. Distância. Mesa apuradora.

Os delegados de partido ou coligação deverão posicionar-se a uma distância não superior a um metro da turma apuradora durante a contagem da urna, seja ela eletrônica ou comum.

(TSE, Consulta n.º 603, Res. n.º 20.630, de 23.5.2000, Rel. Min. Maurício Corrêa)

Consulta - TRE/AL - Sistema eletrônico de votação - Impugnação à identidade do eleitor - Impossibilidade de recurso ao TRE.

I - Havendo impugnação quanto à identidade do eleitor, esta será apreciada pelo Presidente da Mesa. Persistindo a dúvida ou mantida a impugnação, será convocado o Juiz Eleitoral para sobre ela decidir, não cabendo recurso para o Tribunal Regional.

(TSE, Consulta n.º 266, Res. n.º 19.678, de 12.8.1996, Rel. Min. Eduardo Alckmin)
